

EMENDA Nº , DE 2018 - CAE

**(ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, na forma da
Emenda Substitutiva apresentada)**

Modificativa

Dê-se ao inciso II do Parágrafo único do artigo 15 do PLS 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, a seguinte redação:

“Art.15

.....
.....

Parágrafoúnico.

.....
.....

IV – Para a realização de pesquisas históricas ou científicas de evidente interesse público ou geral, sem fins lucrativos, previstos em lei, observadas as hipóteses previstas no § 3 do Art2, e desde que tomadas medidas adicionais de proteção e garantida, na forma da regulamentação, a anonimização dos dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o argumento de que a definição de pesquisa histórica e estatística é demasiadamente ampla e aberta, recorremos à harmonização com os princípios contidos no texto da Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) para definir mais precisamente as condições pelas quais os dados pessoais podem e devem ser eliminados. Assim, ainda que presente a proteção destes dados pessoais, garante-se também a relevância da política de informações e acessos abertos em casos de dados importantes para a ciência, a inovação e para o exercício da liberdade de expressão.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de maio de 2018

Senador Paulo Rocha